

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.254 , DE 2014

Concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, oriundo do Senado Federal, assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de dois salários mínimos mensais, aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

O art. 1º da Proposição determina que o benefício será pago ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

O art. 2º estabelece que, para obtenção do benefício, será necessária a comprovação, perante órgão competente do Ministério da Previdência Social, da efetiva prestação dos serviços militares, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Determina, ainda, o art. 2º, que, sendo necessária a justificação judicial para comprovar a prestação dos serviços militares, caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, promovê-la, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

O art. 3º estabelece que a comprovação da carência do interessado será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

O art. 4º fixa o prazo de 45 dias para que os pedidos de concessão do benefício, devidamente instruídos, sejam processados e julgados, sob pena de responsabilidade. Determina, ainda, o referido dispositivo, que os pagamentos da pensão especial terão início no prazo máximo de 30 dias após o reconhecimento do direito.

O art. 5º prevê que o valor da pensão especial será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assegura, ainda, aos beneficiários, o recebimento de décimo-terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

As despesas com o pagamento desta pensão especial correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, conforme o disposto no art. 6º da Proposição.

Para facilitar o recebimento mensal destas pensões especiais, caberá ao órgão previdenciário encarregado do pagamento firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, de acordo com previsão contida no art. 7º.

Finalmente, o art. 8º determina que o Ministério da Previdência Social regulamentará a matéria no prazo de 60 dias.

A Proposição tramita em regime de prioridade e antes de ser examinada pelo Plenário desta Casa foi distribuída para a apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, institui pensão especial para os 6.300 ex-integrantes do “Batalhão Suez”, tropa brasileira que tomou parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito, fixada na mesma Resolução.

O serviço militar prestado pelo “Batalhão Suez” foi reconhecido, pelo governo brasileiro, como “serviço nacional relevante”, por intermédio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958. No entanto, como bem afirmou o Senador Humberto Costa, Autor da Proposição no Senado Federal, o reconhecimento oficial limitou-se a isso.

De fato, ao chegarem ao Brasil, os integrantes do “Batalhão Suez” foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, em que pese terem permanecido por mais de um ano em uma das regiões mais violentas e perigosas do mundo.

Importante registrar, ainda, que os serviços prestados pelo “Batalhão Suez” também foram reconhecidos internacionalmente, tendo recebido o Prêmio Nobel da Paz em 1988, juntamente com as forças de paz de outros países, e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

O presente Projeto de Lei é, portanto, meritório, pois faz justiça a um grupo de brasileiros que se empenhou em representar o Brasil no exterior, enfrentando situações de muito perigo. Muitos morreram nessa empreitada, outros retornaram mutilados, sem condições de prosseguirem com suas atividades laborais.

A pensão especial que ora se busca instituir será paga apenas àqueles que comprovarem renda mensal não superior a dois salários mínimos ou que não possuam meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

Para obtenção do benefício será necessária a comprovação, perante órgão do Ministério da Previdência Social, da efetiva prestação dos serviços militares, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O valor do benefício é de dois salários mínimos e será reajustado anualmente, em janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que venha a substituí-lo no reajuste dos benefícios previdenciários.

As despesas com o pagamento desta pensão especial correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2015.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora